



Número: **0000066-96.2018.6.16.0065**

Classe: **RECURSO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00000669620186160065**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral**

Objeto do processo: **PROCESSO MIGRADO - Agravo da decisão proferida nos autos de Execução Penal nº 66-96.2018.6.16.0065 que, declarou extintas as penas restritivas de liberdade e de multa infligidas no processo-crime nº 654-74.2016.6.16.0065 ao infrator Renan Santos Pontes, já qualificado, e que estão em execução neste incidente. (Trata-se de autos suplementares instaurados por determinação do Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial para a execução provisória da pena imposta ao sentenciado Renan Santos Pontes, condenado na Ação Penal nº 654-74.2016.6.16.0065 a um ano e três meses de reclusão, mais oito dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, em liame com ao art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal Brasileiro; Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Renan Santos Pontes como incurso nas sanções punitivas do artigo 299 do Código Eleitoral Brasileiro combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal Brasileiro, por suposta prática de conduta delituosa assim descrita na denúncia: 'Em data não perfeitamente apurada, certo, porém, que durante a campanha das eleições municipais de 2016, nesta cidade de Porecatu, o denunciado Renan Santos Pontes, candidato ao cargo de Vereador neste Município, agindo com consciência e vontade dirigidas à prática delituosa, foi até a residência da eleitora Nilza Maria Felipina de Matos Santos - situada na Vila Rural da Amizade -, onde, com o fim de obter-lhe o voto, prometeu à nominada a entrega de 1 (uma) cesta básica. Consta que no período imediatamente anterior ao da campanha eleitoral, o denunciado Renan Santos Pontes, já com o propósito mencionado, e aproveitando-se do fato de tratar-se de pessoa idosa e de precária condição econômica, ciente de que a eleitora Nilza Maria Felipina de Matos Santos havia perdido o seu Título Eleitoral, a acompanhou no Cartório da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu para que postulasse a emissão de novo documento, o que se efetivou, sendo que o denunciado reteve o documento, argumentando que somente poderia devolvê-lo depois que a votação se concretizasse. Referida ocorrência - retenção do Título Eleitoral pelo denunciado -, motivou que a senhora Nilza Maria Felipina de Matos Santos procurasse o Cartório da 65ª Zona Eleitoral de Porecatu, restando noticiada a ilicitude e deflagrada a investigação, com início a partir de providências orientadas pelo Chefia do referido Cartório Eleitoral'. A denúncia apresentada em 2/12/2016 (fls. 02/03) e recebida em 6/12/2016 (fls.38/41); Ref. Inquérito n.º 652-07.2016.6.16.0065 da 65ª ZE de Porecatu/PR; Inquérito Policial n.º 86658/2016 da 22ª Subdivisão Policial de Arapongas/PR - 31ª Delegacia Regional de Polícia de Porecatu/PR; Boletim de Ocorrência 2016/1007408 da 31ª Delegacia Regional de Polícia de Porecatu/PR - Departamento de Polícia Civil; ref. Habeas Corpus Criminal PJE nº 0600512-80.2020.6.16.0000).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
RENAN SANTOS PONTES (RECORRENTE)	ROMEO JOSE WIEDERKEHR FILHO (ADVOGADO) LUIZ CESAR PONTES (ADVOGADO)		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37784 166	30/06/2021 10:30	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO CRIMINAL (1343) - Processo nº 0000066-96.2018.6.16.0065 - Porecatu - PARANÁ

[Corrupção Eleitoral]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: RENAN SANTOS PONTES

Advogados do(a) RECORRENTE: ROMEO JOSE WIEDERKEHR FILHO - PR0094120, LUIZ CESAR PONTES - MT6181/B

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal Eleitoral interposto por RENAN SANTOS PONTES, em face da decisão que não acolheu os Embargos de Declaração por ele opostos e assim manteve a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena nos autos de execução provisória das penas impostas pela condenação havida nos autos de nº 0000654-74.2016.6.16.0065.

Sustenta, em apertada síntese, que:

- A hipótese não é de extinção da pena pelo cumprimento, mas de extinção da pretensão punitiva do Estado;
- Em data de 22 de agosto de 2018 sobreveio decisão monocrática proferida pelo Relator do caso no TSE, Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de negar seguimento ao Agravo no RESPE manejado pelo ora agravante nos mencionados autos de ação penal, ocasião na qual também foi determinada a execução antecipada (ou provisória) da reprimenda imposta ao ora recorrente. A execução antecipada da pena, uma vez determinada e posta em marcha, abarcou natureza cautelar, pois inexistente trânsito em julgado da sentença penal;



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 30/06/2021 10:30:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062914035409300000036855892>

Número do documento: 21062914035409300000036855892

Num. 37784166 - Pág. 1

- Ocorre que a execução antecipada (cautelar) da pena é inconstitucional e ilegal em sentido estrito, conforme decidiu o STF no bojo das ADC nº 43 e 44.
- Trata-se, portanto, de determinação inconstitucional e ilegal, pois no bojo das ADC 43 e 44 não houve modulação de efeitos, de modo os efeitos da decisão são *ex tunc*, com retroatividade máxima, observada, pois, a teoria da nulidade;
- Não há trânsito em julgado e, consequentemente, não há – e não havia – pena a ser cumprida;
- O caso concreto reclama, dessa forma, a atração do instituto da detração penal, tal e qual a previsão constante do artigo 42 do CP;
- O agravante já cumpriu, mesmo cautelarmente, aproximados dois anos de uma reprimenda (privativa de liberdade, ainda que em regime aberto), que não se configura como pena e que representam mais tempo do que a própria pena imposta pela sentença da origem, que somente poderia ser cumprida, aí sim, houvesse trânsito em julgado, o que não é o caso;
- Assim, ao invés de extinção da pena imposta, deveria ter sido declarada a extinção de punibilidade do agente, pelo exaurimento da pretensão punitiva do Estado, considerando que não há trânsito em julgado.

Foi requerida antecipação da tutela recursal, de modo a suspender todos os efeitos da condenação criminal ora questionada, ao menos até o julgamento de mérito do presente Agravo.

Requer o provimento integral do Agravo, a fim de que seja aplicado à espécie o instituto da detração penal e, como consequência seja extinta a pena do agente, por conta do manifesto exaurimento da pretensão punitiva do Estado, com final trancamento da Ação Penal Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso (ID 33856416).

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por sua precisão, adoto o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que passo a transcrever:

A doutrina processualista costuma classificar os requisitos de admissibilidade recursal entre intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Na seara eleitoral não há que se falar no requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente ao preparo, em razão da gratuidade dos feitos desta natureza (cf. artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.265/1996 c/c artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – RITRE/PR).



In casu, verifica-se que todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal restam presentes. O Agravo em Execução manejado pela parte recorrente não apenas é formalmente regular, como também restou devidamente protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece a Súmula nº 700 do C. Supremo Tribunal Federal[1]. Veja a esse propósito, que o r. decisum que julgou os aclaratórios opostos pelo apenado Renan Santos Pontes foi publicado no Diário Eletrônico de Justiça do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná (DJE/TRE-PR) na terça-feira, dia 13 de outubro de 2020 (cf. certidão de Id. 30623616), ao passo que o Recurso de Agravo em Execução foi devidamente protocolado na segunda-feira, dia 19 de outubro de 2020 (cf. protocolo de Id. 30623716).

Mesma sorte não assiste à parte recorrente, contudo, quando se analisam os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. Embora seja manifestamente cabível (sobretudo diante da previsão do artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) que estabelece que “das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”); tenha sido interposto por parte legítima e não reste obstado por quaisquer fatos impeditivos ou extintivos ao direito de recorrer; padece o recorrente de interesse na reforma da r. decisão impugnada.

Diante da extinção da punibilidade do apenado em razão do reconhecido cumprimento das penas que lhe foram cominadas no âmbito da Ação Penal de origem, não se vislumbra a presença de interesse recursal que justifique o conhecimento da pretensão delineada nos autos pela parte recorrente, no sentido da obtenção da reforma da r. decisão judicial impugnada.

É de se notar, nesse ponto, que a abertura de autos suplementares para o acompanhamento da execução provisória da pena foi determinada pelo próprio C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com respaldo da orientação jurisprudencial cristalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal até aquele momento.

Foi somente após o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43/DF, 44/DF e 54/DF – ocorrido em novembro de 2019 – que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o seu entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória (STF, ADC 43/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, publicado no DJE em 12/11/2020).

A despeito de o supramencionado julgamento ter ocorrido em 07 de novembro de 2019, a publicação do acórdão – marco temporal que torna a interpretação nele fixada vinculante, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) – somente ocorreu em 12 de novembro de 2020, quando o apenado já tinha cumprido a integralidade da pena que lhe foi imposta na sentença penal condenatória de forma antecipada.

Esgotada a pena que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal de origem – a qual restou cumprida de forma antecipada nos termos do entendimento jurisprudencial

vigente à época – absolutamente escorreita a decisão que declarou extinta a punibilidade do apenado, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). Eventual pretensão reparatória fundada na alegação de que o cumprimento antecipado da pena teria incorrido em ilegalidades/inconstitucionalidades deve ser veiculada por demanda própria, não sendo o processo de execução penal a arena adequada para o enfrentamento da questão.

Com efeito, é pacífico que “*Não pode recorrer a parte que não sucumbiu, ainda que eventual fundamento suscitado perante a Corte de origem tenha sido rejeitado*”. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 20069, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, Data 16/04/2013, Página 409).

Acrescenta-se, ademais, que os argumentos do agravante já foram apreciados e rejeitados por esta Corte no julgamento do Habeas Corpus Criminal nº 0600512-80, também desta Relatoria, assim ementado:

EMENTA - HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL. RECURSO EM FACE DA SENTENÇA INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. MANEJO DE SUCESSIVOS RECURSOS VISANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM VIRTUDE DO SUPERVENIENTE ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC 43 e 44. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE, SE NÃO HÁ MAIS PENA A CUMPRIR, DEVE SER RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO MOTIVO DE EXAURIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA E ASSIM SEREM AFASTADOS TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A condenação do paciente em primeiro grau por crime eleitoral ainda que por intempestividade do recurso, foi mantida em segunda grau de jurisdição, pelo que presente causa de inelegibilidade do paciente, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, por conta de sucessivos recursos, todos sem êxito, daí porque parece ser remota hipótese de reversão daquela condenação.

2. Por força de decisão monocrática de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, proferida antes do julgamento da Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs 43 e 44, instaurou-se execução provisória da decisão, que acabou sendo integralmente cumprida antes do trânsito em julgado, levando a ser declarada extinta a pena pelo seu integral cumprimento.

3. Alegação dos impetrantes de que, diante desse quadro, deveria ser extinta a punibilidade, tese manifestamente improcedente, porquanto não há amparo jurídico para a pretendida distinção dos efeitos advindos do cumprimento da pena em execução provisória daquele concretizado em execução definitiva, daí porque correta a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, mantidos todos os efeitos da condenação, dentre os quais a inelegibilidade, que se projeta para até 8 (oito) anos contados do cumprimento da pena.
4. Não se mostra razoável a tese de que a superveniente alteração entendimento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 43 e 44 retroagiria para anular e desconsiderar todos os efeitos de todas as execuções provisórias em curso quando daquele julgamento, o que, de qualquer forma, não afastaria os efeitos da condenação do paciente.
5. Não há previsão legal no sentido de que, havendo o integral cumprimento provisório da pena, deva ser extinta a punibilidade por “exaurimento da pretensão punitiva”.
6. No que tange à apreciação de eventual nulidade da execução, consta que ora paciente interpôs recurso de Agravo em Execução Penal nos autos de Execução Penal, invocando os mesmos argumentos do presente *Habeas Corpus*, o que indica que a questão ainda está em discussão nas vias ordinárias.
7. Impossibilidade de acolhimento do pedido subsidiário visando a concessão parcial da liminar, de modo que, à luz do art. 26-C, da LC 64/90, sejam suspensos os efeitos de eventual causa de inelegibilidade reflexa decorrente da condenação criminal subjacente e da decisão de extinção de pena pelo cumprimento proferida no bojo do incidente, por ausência de probabilidade do direito.
8. Por tudo isso, ausente coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, pressupostos para concessão do *habeas corpus*, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal”.
9. Agravo Regimental não conhecido. Ordem denegada

(TRE/PR – HCCrim 0600512-80.2020.6.16.0000, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, j. 05/11/2020).

Mister destacar que tal conclusão foi mantida pela Corte Superior, conforme se extrai da ementa da decisão monocrática, proferida em 23/02/2021 pelo Exmo. Min. Luís Roberto Barroso, que negou seguimento ao Recurso Ordinário:

Direito Eleitoral. Recurso Ordinário Em *Habeas Corpus*. Execução Provisória da Pena. Detração. Extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado. Recursos protelatórios na ação penal. Extinção da pretensão punitiva do Estado. Impossibilidade. Recurso não provido.



1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/PR que denegou *habeas corpus* impetrado contra decisão do juízo de execução que declarou extinta a pena cumprida provisoriamente pelo paciente, atendendo ao pedido do réu de aplicação do instituto da detração.
2. Na hipótese, o paciente teve o cumprimento antecipado da pena determinado pelo TSE quando da negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral com agravo, uma vez que interposto fora do prazo previsto no Código Eleitoral.
3. Tal decisão foi proferida quando o Supremo Tribunal Federal admitia a possibilidade de execução provisória da pena nos casos em que a sentença condenatória fosse confirmada pelo Tribunal, pendente somente de recurso sem efeito suspensivo.
4. A pena cominada na sentença condenatória foi cumprida antes da publicação do acórdão proferido no julgamento das ADCs nºs 43 e 44, no qual o STF declarou constitucional o art. 283 do CPP, sendo cabível a prisão antes do trânsito em julgado somente nas hipóteses em que presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).
5. A publicação do acórdão nas ADCs nºs 43 e 44 não desconstituiu automaticamente todas as prisões daqueles que se encontravam recolhidos ao cárcere antes do trânsito em julgado, sendo necessária a provocação do magistrado para que avalie a possibilidade de manutenção da prisão com fundamento nos requisitos do art. 312, do CPP.
6. Interposição de inúmeros recursos protelatórios e incabíveis com a finalidade de impedir o advento do trânsito em julgado da ação penal no TSE.
7. Pedido de extinção de punibilidade em razão da detração feito pelo réu que, inclusive, foi acolhido pelo magistrado.
8. Ausência de previsão de declaração de extinção da punibilidade do Estado pelo cumprimento antecipado da pena. Impossibilidade de trancamento da ação penal e declaração de extinção dos efeitos primário e secundários da condenação, bem como da inelegibilidade.
9. Com a suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, pela medida cautelar concedida na ADI nº 6.630, o paciente encontra-se inelegível desde a confirmação da condenação pelo órgão colegiado, em razão do art. 1º, I, e,1, da Lei Complementar nº 64/1990.
10. Ausência de coação ao direito de liberdade do paciente por ilegalidade ou abuso de poder.
11. Recurso a que se nega seguimento.

(Autos 0600512-80.2020.6.16.0000, ID 337737316)



Da fundamentação dessa decisão, extrai-se o seguinte trecho:

44. Muito embora o instituto da detração penal se refira ao cômputo na execução da pena do período de cumprimento de qualquer espécie de prisão provisória, de cunho cautelar ou administrativa, não se referindo à prisão em razão da execução provisória da pena, esta parece ser a solução mais adequada para este caso excepcional, tendo em vista que o art. 387, § 2º, do CPP²¹, ao permitir a análise da detração para fins de determinação do regime inicial da pena, podendo ser aplicada pelo juízo de conhecimento, adotou o princípio da pena cumprida é pena extinta.

45. Nesse ponto, no que se refere à alegada teratologia de o paciente ter cumprido algo que não pode ser considerado como pena, uma vez que esta surgiu apenas com o trânsito em julgado da decisão condenatória, cabe frisar que a sentença que condenou o réu em 09.05.2017, cujo prazo para a interposição de recurso pela defesa transcorreu em 22.05.2017, só não teve o trânsito em julgado para a defesa declarado porque os advogados do paciente vêm interpondo uma série de recursos com intuito meramente protelatório.

46. Somente no TSE foram interpostos 8 recursos: um agravo interno da decisão que negou seguimento ao REspe; embargos de declaração desse acórdão; recurso extraordinário; agravo em recurso extraordinário; três embargos de declaração da decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário por ser incabível; e, mais recentemente, um segundo recurso extraordinário, também incabível, pois não prevista tal hipótese em nosso sistema recursal.

47. Em todos esses recursos, dois dos quais manifestamente incabíveis, o paciente teve sua pretensão indeferida, sempre relacionada, no fundo, a rediscussão da questão da tempestividade do recurso criminal eleitoral, em razão da incidência do Código de Processo Penal e não do Código Eleitoral para reger a matéria.

48. Dessa forma, o recorrente vem postergando por mais de três anos a declaração do trânsito em julgado da sentença condenatória que deveria ter ocorrido com a publicação do acórdão do TRE/PR, em 15.12.2017, que confirmou a decisão que não conheceu do recurso criminal por intempestivo em sessão ocorrida em 12.12.2017.

49. Além de prolongar com a interposição de recursos protelatórios ou incabíveis o advento do trânsito em julgado de sua condenação, onerando a já sobrecarregada pauta dos Tribunais, uma vez que tais impugnações movimentam a máquina do Poder Judiciário, com considerável gasto de tempo e de recursos escassos, os recorrentes ainda requerem a declaração de extinção da pretensão punitiva do Estado, com a consequente eliminação dos efeitos da condenação, inclusive a inelegibilidade.



50. Tal pedido é inviável tendo em vista a ausência de previsão legal de tal hipótese, conforme destacado no parecer apresentado pelo Procurador-Geral Eleitoral.

51. Com o cometimento da infração penal, nasce automaticamente para o Estado a punibilidade que é a possibilidade jurídica de impor uma sanção penal ao autor do delito. A punibilidade é consequência do cometimento do crime, não é o seu elemento constitutivo, motivo pelo qual o crime permanece íntegro mesmo com a superveniência da causa extintiva de punibilidade.

52. Com a declaração de extinção da punibilidade, desaparece do mundo jurídico somente o poder punitivo estatal, no sentido de que o Estado não mais poderá punir aquele indivíduo pelo cometimento daquele delito específico. Somente em casos excepcionais, a extinção da punibilidade elimina a própria infração penal, como nos casos de *abolitio criminis* ou de anistia. Não é esse o caso dos autos.

53. O direito de punir do Estado deve ser exercido dentro de um período de tempo definido em lei, sob pena de perda desta pretensão punitiva pelo advento do prazo prescricional. Essa pretensão é dividida em punitiva, que é o período de tempo que o Estado tem para propor a ação penal a fim de gerar uma decisão condenatória, e a executória, que é o período de tempo no qual o Estado deve promover o cumprimento da condenação transitada em julgado.

54. O presente processo transcorreu dentro de todos os prazos prescricionais da pretensão punitiva, não havendo que se cogitar, portanto, a extinção desta pretensão.

Rejeitando Embargos de Declaração opostos em face daquela decisão, em julgamento realizado em 22 de abril de 2021, o Pleno do C. Tribunal Superior Eleitoral reiterou “*estar correta a decisão do TRE/PR que não concedeu pedido de habeas corpus para trancamento de ação penal e declaração de extinção da punibilidade do Estado por cumprimento da pena provisoriamente, em razão da ausência de previsão legal*” (Autos 0600512-80.2020.6.16.0000, ID 33737866).

Deste modo, patente a inutilidade de serem rediscutidas as teses do recorrente.

Por fim, acrescento que, em decisão proferida pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral 02 de março de 2021, não foi conhecido o último recurso ainda pendente nos autos da **Ação Penal originária de 0000654-74.2016.6.0065**, constando naquela decisão expressamente que “*Com o julgamento pelo TSE de todos os recursos cabíveis contra a decisão que negou seguimento ao primeiro recurso extraordinário, exauriu-se a prestação jurisdicional desta Corte*”, de modo que reconhecido o **trânsito em julgado em 18/12/2020**, conforme certificado no ID 27531516 daqueles autos, cuja baixa ao Juízo de origem também já restou determinada pelo Exmo. Presidente desta Corte.

Portanto, a manifesta falta de interesse recursal impede o conhecimento do recurso.



Anota-se que a falta de pressuposto de admissibilidade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Por essas razões, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não conheço do recurso, o que faço monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

